RE no AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.130 - SP (2018/0214638-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	E M N (PRESO)
RECORRENTE	:	F L T (PRESO)
ADVOGADO	:	VILSON ROSA DE OLIVEIRA - SP095116
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **PRISÃO PREVENTIVA.** MANUTENÇÃO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto por E M N e F L T, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 1.077 e 1.078):

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 932, III, CPC - ART. 3º DO CPP. ART. 34, XVIII, "B" DO RISTJ. SÚMULA 568/STJ. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I - O art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator *"não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*.
>
> II - Na mesma linha, o RISTJ, no art. 34, XVIII, "b", dispõe que **o Relator pode decidir monocraticamente para** ***"negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário*** *a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda,* ***a jurisprudência dominante sobre o tema"*** (grifei).
>
> III - Não por outro motivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual *"o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

IV - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

V - I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

VI - Quanto à alegação de **ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional** tenho que tal insurgência sequer foi apreciada pelo eg. Tribunal de origem, nos autos do HC 2090547-28.2018.8.26.0000, objeto da presente impetração, razão pela qual fica impedida esta Corte Superior de proceder à análise do tema sob pena de indevida **supressão de instância**, **não podendo o presente recurso ser conhecido, no ponto**.

VII - Na hipótese, a segregação cautelar dos recorrentes está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**, já que o fato de **ambos** os recorrentes possuirem antecedentes criminais revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, sendo imperiosa a imposição da medida extrema.

VIII - Ademais, a segregação cautelar dos recorrentes determinada pelo Juízo de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, eis que devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada sua periculosidade concreta, evidenciada pelo **modus operandi** do delito, consistente em roubo majorado - com grave ameaça de morte exercida com uso de arma de fogo - e extorsão majorada, tendo os recorrentes mantido uma das vítimas trancada no porta-malas de um veículo, além de terem desferido coronhadas na cabeça e nas costas da mesma vítima.

Agravo regimental desprovido.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 1.098 a 1.111), sustenta o recorrente que está presente a repercussão geral da matéria tratada, bem como violação aos arts. 5º, XLVII, "b", LIV, LVII, LXVI, e 93, IX, ambos da CF/1988.

Aduz que, "ao contrário do que é sustentado pelo v. acórdão, a decisão que decretou a prisão preventiva dos recorrentes não está suficientemente fundamentada, ou seja, se limitando ela em fazer menção aos requisitos previstos na lei de forma genérica" (fl. 1.103).

Requer, por fim, seja conhecido e provido o presente recurso extraordinário determinando "o reconhecimento da negativa de vigência apontada com a concessão da ordem pleiteada liminarmente, e sua concessão em definitivo por ocasião do julgamento deste recurso" (fl. 1.111).

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 1.121 a 1.124).

É o relatório.

O recurso extraordinário não comporta seguimento.

Quanto à alegada afronta aos arts. 5º, XLVII, "b", LIV, LVII, LXVI, e 93, IX, da Constituição Federal, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo

Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, "o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339/STF).

A ementa do aresto foi sintetizada nos seguintes termos:

> Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.
>
> (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

Nesse sentido, não se reconhece a existência de repercussão geral, nos moldes definidos pela Corte Suprema, quando o Superior Tribunal de Justiça tiver utilizado fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, hipótese distinta da ausência de motivação do julgado, que caracterizaria ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais.

Na espécie, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impugnado no recurso extraordinário, está de acordo com a orientação do Excelso Pretório, pois foram devidamente explicitadas razões suficientes para o acórdão recorrido negar provimento ao recurso ordinário em *Habeas Corpus*. A propósito, cumpre transcrever um trecho da fundamentação do aresto (fls. 1.089 a 1.094):

> (...)
>
> Com efeito, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.
>
> A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.
>
> (...)
>
> Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:
>
> > "Em relação a representação para a decretação da prisão preventiva, verifico que encontram-se presentes os fundamentos genéricos, quais sejam, materialidade e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*). Assim, passo a analisar os demais pressupostos.

A extrema gravidade em concreto do crime, praticado mediante grave ameaça, expõe o alto grau de reprovação social da conduta e evidencia o comprometimento da ordem pública. Ordem essa que deve ser tutelada pelo Judiciário. A periculosidade em concreto dos acusados, e a audácia de todos, é alta, considerando-se a forma como o crime foi praticado, o que demonstra o perigo à ordem pública.

Além disso os denunciados **E e F** [suprimi] **são contumazes na prática delitiva, conforme se denota pelos antecedentes de ambos, dando conta do risco que a liberdade apresenta**, sem sombra de dúvidas, para (i) a instrução criminal e (ii) para a aplicabilidade da lei penal (*periculum in libertatis*).

Aliás, nessa órbita, a ordem e ofendida sempre que ocorre alguma ação de impacto na sociedade, com grave lesão a valores significativamente importantes, o que, no caso em tela, ocorrera de forma premeditada.

Por outro viés, a intimidação exercida por agentes de crime de tal natureza é fator de sério risco à instrução do procedimento investigatório, sobretudo **pela audácia, crueldade e periculosidade, que manteve a vítima V** [suprimi] **trancado no porta malas do veiculo, portanto reclama ação proporcional do Poder Judiciário**.

[...]

Vê-se, porém, que esta é, também, uma das funções mais importantes do direito penal, qual seja, paralisar a ação criminosa e prevenir a ocorrência de outros crimes.

É certo, porém, que ninguém pode ser privado de sua liberdade antes do regular processo legal, com respeito a ampla defesa. No entanto, é também a lisura de eventual ação penal o que se busca com a prisão preventiva, e para casos corno o presente, o ordenamento jurídico prevê as prisões cautelares como exceção ao princípio de que não haverá prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Não se trata de antecipação de eventual pena, mas antes, de harmonização do princípio da não-culpabilidade com outro princípio de igual envergadura constitucional, qual seja, o princípio da justiça penal eficaz, que faz cessar as ilicitudes que os agentes insistem em praticar, disseminando a impressão de que são imunes à jurisdição penal" (fls. 195-197, do recebimento da denúncia, grifei).

Transcrevo, oportunamente, o seguinte excerto da r. decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, **in verbis**:

"*Conforme bem consignado na decisão que decretou a custódia cautelar do acusados, há sim fortes indícios de terem sido eles os autores dos crimes em apuração, consubstanciados nas declarações das vítimas (fls. 10-11, 15-16e 20-21).*

A extrema gravidade da empreitada criminosa restou claramente evidenciada pelas declarações da vítima VL [suprimi], que informou ter sido coagido e ameaçado de morte pelo acusado E [suprimi], que mediante apresentação de um revólver, ordenou que ele entrasse no porta malas do veículo de F [suprimi]. Esclareceu também que recebeu coronhadas na

cabeça e nas costas, causando lesões" (fl. 970, grifei).

> Ora, da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que a segregação cautelar dos recorrentes está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**, já que o fato de **ambos** os recorrentes possuirem antecedentes criminais revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, sendo imperiosa a imposição da medida extrema.
>
> (...)
>
> Ademais, a análise do excerto acima transcrito permite a conclusão de que a segregação cautelar dos recorrentes determinada pelo Juízo de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, eis que devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente se considerada sua periculosidade concreta, evidenciada pelo **modus operandi** do delito, consistente em roubo majorado - com grave ameaça de morte exercida com uso de arma de fogo - e extorsão majorada, tendo os recorrentes mantido uma das vítimas trancada no porta-malas de um veículo, além de terem desferido coronhadas na cabeça e nas costas da mesma vítima.
>
> Tais circunstâncias, a meu ver, indicam um maior desvalor da conduta perpetrada, fato que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**.
>
> (...)
>
> Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
>
> Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.
>
> (...)

Em assim sendo, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 5º, XLVII, "b", LIV, LVII, LXVI, e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o aresto impugnado foi suficientemente fundamentado, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal decide em sentido contrário ao interesse da parte.

Saliente-se, por fim, que o exame da referida questão constitucional nesta fase processual limita-se à análise acerca da existência de motivação suficiente para embasar o acórdão recorrido, não cabendo nessa fase examinar se corretos os fundamentos, o que extrapolaria os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de março de 2019.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Vice-Presidente